

VOTO

Preliminarmente, destaco que este Tribunal pode conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Hidembergue Ordogoith da Frota, ex-reitor da Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM), e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, ex-pró-reitora de Administração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei nº 8.443/1992.

2. Anoto também que, embora se trate de dois recursos, seu conteúdo é exatamente o mesmo, demandando, por óbvio, uma única análise.

3. Mediante o acórdão questionado, este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes relativas ao exercício de 2005, aplicando-lhes, individualmente, multa de R\$ 3.000,00.

4. Verifica-se, do voto do Relator original, que a decisão adveio nesse sentido, essencialmente, em virtude das seguintes ocorrências: *“inconsistências graves nos documentos referentes a processos de dispensa de licitação; inobservância de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93; pagamentos de multas de trânsito, sem a correspondente responsabilização dos agentes causadores das infrações; e eventos realizados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, em desconformidade com os preceitos estatuídos na Lei nº 8.958/94”*.

5. Nas peças recursais, os ex-gestores apresentam elementos específicos para seis questões. Convém registrar que, em sua maioria, as alegações não contradizem as irregularidades que embasaram o acórdão impugnado. Apenas essa constatação já seria suficiente para rejeitá-las.

6. A meu ver, a Serur examinou apropriadamente cada ponto. Dessa forma, manifesto, de antemão, minha concordância com sua proposta de negar provimento aos pleitos. Ademais, adiciono integralmente a análise e as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público, à fundamentação apresentada neste voto.

7. Percebo que a argumentação dos recorrentes tem a mesma essência das razões de justificativa aduzidas pelo ex-reitor na primeira fase processual. De forma geral, não atacam os motivos pelos quais se decidiu pela irregularidade das contas.

8. Quanto aos processos de dispensa de licitação, os acadêmicos não tentam elucidar as impropriedades relacionadas à não adoção de procedimentos obrigatórios, tais como a justificativa do preço e demonstração da razão da escolha do prestador do serviço – como exige, em situações dessa natureza, a Lei nº 8.666/1993, art. 26, incisos II e III. No juízo **a quo**, para explicar essas falhas, o ex-reitor alegou, em suma, que agiu para evitar prejuízos, diante de uma situação emergencial. Contudo, não tratou especificamente das incorreções nos processos de dispensa. No recurso, os ex-gestores restringem-se a rebater comentário do Relator original quanto à não apresentação dos fatos geradores que ocasionaram a situação de urgência. Portanto, a rigor, a falta apontada e que, entre outras, resultou no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação das multas não foi discutida nas peças recursais.

9. Observa-se situação semelhante quanto à prorrogação de contrato de prestação de serviços (Contrato nº 03/00), por período superior a sessenta meses, em afronta ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Também não houve manifestação específica a respeito dessa irregularidade.

10. No tocante ao comando para que fossem instaurados processos administrativos para a reposição, por servidores, de valores referentes a multas de trânsito pagas pela UFAM, não há contestação da decisão deste Tribunal. Na realidade, como assinalou a unidade técnica, os ex-gestores apenas reportam o cumprimento da determinação, no intuito de demonstrar que as medidas adequadas teriam sido adotadas, resultando na reposição das mencionadas quantias. Portanto, não há razões para modificar o acórdão recorrido nesse ponto.

11. Outras duas determinações refutadas relacionam-se à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol). A primeira trata da necessidade de formalização de contrato para cada evento a ser

realizado com a entidade. A segunda refere-se à obrigatoriedade de ressarcimento, pelas fundações de apoio, pela utilização de bens e serviços da universidade (art. 6º da Lei nº 8.958/1994). A respeito das duas, os argumentos apresentados nas razões de justificativa foram repetidos nos recursos e não são suficientes para amparar a alteração do acórdão recorrido.

12. Desse modo, por não terem sido verificados elementos que impliquem a necessidade de alteração da decisão impugnada, deve ser negado provimento aos recursos, mantendo os termos do Acórdão nº 2.545/2008-1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator